



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001546/2007-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.389 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Embargante M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/06/2002, 25/09/2002, 26/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A espontaneidade visando à exclusão da multa de ofício, mediante o pagamento dos débitos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização, beneficia apenas e tão somente o pagamento de débitos tributários já declarados pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.

No lançamento de ofício para a exigência de tributo sujeito a lançamento por homologação por falta de declaração e pagamento do valor indevido incide multa punitiva no percentual de 75,0 % do valor do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3301-010.166, datado de 28 de abril de 2021, proferido por essa 1ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/06/2002, 25/09/2002, 26/12/2002

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O início do procedimento administrativo fiscal excluiu a espontaneidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte depois de ter sido intimado formalmente desse procedimento.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. RECOLHIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Os recolhimentos efetuados depois de iniciado o procedimento administrativo fiscal não configura denúncia espontânea nem impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício; contudo, os recolhimentos efetuados devem ser considerados para fins de extinção dos débitos lançados e exigidos.

O contribuinte alegou omissão no acórdão embargado, em relação às matérias seguintes: 1) incidência do art. 47 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que os débitos lançados e exigidos foram pagos dentro do período de 20 (vinte) dias subsequentes à data do recebimento do Termo de Início da Fiscalização; e, 2) inaplicabilidade da multa de ofício por conta das alterações promovidas pela MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, na redação do art. 44, I, daquela mesma lei.

Analisados os embargos, a Presidente desta 1ª Turma Ordinária acolheu-os para a análise e apreciação das suscitadas omissões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

A omissão no acórdão administrativo, segundo o art. 65 citado e transcrito, configura-se quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda quando deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão.

No recurso voluntário, a embargante alegou a inaplicabilidade da multa no lançamento de ofício sob os argumentos de i) ocorrência da denúncia espontânea; ii) aplicação

do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96; e, iii) inaplicabilidade da multa de ofício por conta das alterações na redação do art. 44, I, dessa mesma lei.

De fato, o acórdão embargado foi omissivo quanto às matérias dos itens II e III.

Assim, passemos a análise e julgamento desses itens:

a) aplicação do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96

Ao contrário do entendimento da embargante, o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao presente caso, conforme se depreende de seu comando, literalmente:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Segundo este dispositivo, a espontaneidade prevista neste artigo aplica-se apenas e tão somente aos tributos já declarados pelo contribuinte.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, mais especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF, de forma espontânea, a CIDE-Remessa de Valores para o Exterior para os fatos geradores ocorridos nas datas de 18/06/2002; 25/09/2002; e 26/12/2002.

Assim, embora os débitos tenham sido pagos antes do término do prazo de vinte dias contados do recebimento do termo de início de fiscalização, o disposto no art. 47, citado e transcrito não se aplica ao lançamento em discussão.

Portanto, a multa de ofício deve ser mantida.

b) inaplicabilidade da multa de ofício por conta da alteração do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96

Também, ao contrário do entendimento da embargante, a alteração da redação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, determinada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, não dispensa a aplicação da multa punitiva no lançamento de ofício, visando à exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, já com a redação determinada pela Lei nº 11.488/2007, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

Consoante o disposto no inciso I deste artigo, aplica-se a multa punitiva no lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento, de recolhimento e de declaração do tributo.

No presente caso, na data em que o contribuinte foi intimado do início do procedimento fiscal, conforme já demonstrado no item anterior, os débitos lançados e exigidos de ofício não estavam declarados nem pagos.

Dessa forma, a multa de ofício deve ser mantida.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes